SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135742 - GO (2025/0486446-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	MARIANA OLIVEIRA VITOR - GO060182
		AMANDA DUARTE DA SILVA SOARES - GO054577
AGRAVADO	:	EDIR GOMES DE MORAIS SILVA
AGRAVADO	:	OSIRES MARIANO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	:	OSIRES MARIANO DA SILVA
AGRAVADO	:	LORENA MORAIS MARIANO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	LUDMILLA MORAIS MARIANO
ADVOGADA	:	LEIDIANE DE MORAIS E SILVA MARIANO - GO029972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO-SURPRESA (ARTS. 9º, 10 E 805 DO CPC). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA E ALEGAÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA. INADEQUAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO DIANTE DE CONSTRIÇÕES PREEXISTENTES. EXECUÇÃO NO INTERESSE DO EXEQUENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre manejado em cumprimento de sentença, no qual se sustentava negativa de prestação jurisdicional e nulidades por decisão-surpresa, excesso de penhora e medida menos gravosa.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação do art. 1.022 do CPC; (ii) houve violação dos arts. 9º, 10 e 805 do CPC.

3. A decisão colegiada enfrenta de maneira suficiente e coerente os pontos essenciais da controvérsia, afastando a negativa de prestação jurisdicional. O conhecimento prévio, pelo executado, da certidão de

Documento eletrônico VDA59730851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1eed0f87-4206-4edf-b6c2-f0398ddfc163

matrícula com penhoras pretéritas e da metodologia de atualização de valores convalidada em decisões anteriores afasta a alegação de decisão-surpresa. O valor superior do bem ao débito, por si, não configura excesso de penhora, especialmente diante de múltiplas constrições e da ausência de demonstração técnica de que o desmembramento preservaria a satisfação integral dos créditos.

4. A revisão das premissas fáticas fixadas pela instância ordinária, cronologia processual, ciência da parte, conteúdo de documentos, avaliação do bem, existência de outras penhoras e suficiência do desmembramento, demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59730851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1eed0f87-4206-4edf-b6c2-f0398ddfc163

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135742 - GO (2025/0486446-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	MARIANA OLIVEIRA VITOR - GO060182
		AMANDA DUARTE DA SILVA SOARES - GO054577
AGRAVADO	:	EDIR GOMES DE MORAIS SILVA
AGRAVADO	:	OSIRES MARIANO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	:	OSIRES MARIANO DA SILVA
AGRAVADO	:	LORENA MORAIS MARIANO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	LUDMILLA MORAIS MARIANO
ADVOGADA	:	LEIDIANE DE MORAIS E SILVA MARIANO - GO029972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO-SURPRESA (ARTS. 9º, 10 E 805 DO CPC). INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA E ALEGAÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA. INADEQUAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO DIANTE DE CONSTRIÇÕES PREEXISTENTES. EXECUÇÃO NO INTERESSE DO EXEQUENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre manejado em cumprimento de sentença, no qual se sustentava negativa de prestação jurisdicional e nulidades por decisão-surpresa, excesso de penhora e medida menos gravosa.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação do art. 1.022 do CPC; (ii) houve violação dos arts. 9º, 10 e 805 do CPC.

3. A decisão colegiada enfrenta de maneira suficiente e coerente os pontos essenciais da controvérsia, afastando a negativa de prestação jurisdicional. O conhecimento prévio, pelo executado, da certidão de

Documento eletrônico VDA59363460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:10
Código de Controle do Documento: 25eba6b0-eb92-40a8-8bdd-aaaaa5617887

matrícula com penhoras pretéritas e da metodologia de atualização de valores convalidada em decisões anteriores afasta a alegação de decisão-surpresa. O valor superior do bem ao débito, por si, não configura excesso de penhora, especialmente diante de múltiplas constrições e da ausência de demonstração técnica de que o desmembramento preservaria a satisfação integral dos créditos.

4. A revisão das premissas fáticas fixadas pela instância ordinária, cronologia processual, ciência da parte, conteúdo de documentos, avaliação do bem, existência de outras penhoras e suficiência do desmembramento, demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RUI VIEIRA MENDONÇA (RUI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINAR AFASTADA. EXCESSOS DE PENHORA E EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou alegação de excesso de penhora em cumprimento de sentença, mantendo a constrição sobre imóvel avaliado em valor superior ao débito. O executado/agravante argumenta violação ao princípio da não-surpresa e excessos de penhora e execução (inclusão indevida de honorários advocatícios).*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se houve violação ao princípio da não-surpresa, pela falta de intimação do devedor para se manifestar sobre a certidão de matrícula do imóvel e cálculos apresentados; e (ii) se ocorreu excesso de penhora e/ou de execução.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A preliminar de violação ao princípio da não-surpresa é rejeitada. A certidão de matrícula do imóvel penhorado, a demonstrar a existência das demais constrições que sobre ele recaem, bem como os respectivos credores, há muito se encontra anexada aos autos, possibilitando ao executado/agravante ampla manifestação a respeito. Ademais, com relação à planilha de cálculos apresentada pelos exequentes/agravados, cuida-se de mera atualização do débito exequendo, cujos parâmetros, outrora questionados pela parte devedora, foram convalidados em sede recursal.*
> *4. O fato de o bem penhorado possuir valor superior ao montante da dívida, por si só, não configura o alegado excesso de penhora. Ademais, o desmembramento do imóvel, proposto pelo agravante,*

Documento eletrônico VDA59363460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:10
Código de Controle do Documento: 25eba6b0-eb92-40a8-8bdd-aaaaa5617887

poderia não garantir a satisfação de todos os credores, já que sobre o bem recaem outras penhoras.
5. A inclusão de honorários advocatícios decorrentes do cumprimento de sentença, nos cálculos da parte credora, é legítima (Súmula 517/STJ), não caracterizando o prefalado excesso de execução (mormente porque o devedor nem sequer apresenta demonstrativo de cálculos a justificar o valor que entende devido).
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso desprovido. "1. Não há violação ao princípio da não-surpresa quando a parte já possuía conhecimento dos documentos impugnados. 2. O fato de o bem penhorado possuir valor superior ao montante da dívida, por si só, não configura o alegado excesso de penhora, tampouco se verifica excesso de execução pela inclusão, nos correspondentes cálculos, da verba honorária afeta ao cumprimento de sentença." (e-STJ, fls. 107/108)

Os embargos de declaração de RUI foram rejeitados (e-STJ, fls. 159/167).

Nas razões do agravo, RUI apontou **(1)** não incidência da Súmula n. 7 do STJ para o exame da negativa de prestação jurisdicional; **(2)** indevida aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao tema da decisão-surpresa (e-STJ, fls. 249/258).

Houve apresentação de contraminuta por OSIRES MARIANO DA SILVA JUNIOR, EDIR GOMES DE MORAIS, LUDIMILA MORAIS MARIANO, LORENA MORAIS MARIANO e OSIRES MARIANO DA SILVA (OSIRES e outros), pugnando pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 271/279).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 1.022, II, do CPC; **(ii)** houve violação do art. 9º, 10 e 805 do CPC.

(1) Da alegada violação do art. 1.022, II e parágrafo único, do CPC

RUI aponta afronta aos arts. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão não teria examinado a violação do contraditório e da vedação a decisão surpresa, silenciou sobre a desproporcionalidade da penhora e medida menos gravosa, não analisou a viabilidade técnica e jurídica do desmembramento do imóvel rural e absteve-se de justificar a medida menos onerosa prevista no art. 805 do CPC.

Contudo, da leitura atenta do acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, constata-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma clara, exaustiva e devidamente fundamentada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Documento eletrônico VDA59363460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:10
Código de Controle do Documento: 25eba6b0-eb92-40a8-8bdd-aaaaa5617887

O colegiado estadual examinou expressamente a tese suscitada por RUI, nos seguintes termos:

> *1. Preliminar (ofensa ao princípio da não surpresa)*
> *Aduz o agravante, preliminarmente, que o decisum objurgado padece de nulidade, por "(...) violação ao princípio da não-surpresa, consagrado nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil", uma vez que não lhe foi conferida "(...) oportunidade de se manifestar sobre a questão essencial da existência de outros credores e conseguinte satisfação da dívida, além da possibilidade de desmembramento do imóvel". Acrescenta que, "(...) a respeito do cálculo apresentado pelos exequentes, o agravante também não fora intimado para manifestar-se".*
> *A proemial não comporta acolhida.*
> *Basta a conferência da movimentação do processo originário para se verificar que a certidão de matrícula do imóvel penhorado, a demonstrar a existência das demais constrições que sobre ele recaem, bem como os respectivos credores, há muito se encontra anexada aos autos (evento 04 - 27/11/2019), possibilitando ao executado/agravante ampla manifestação a respeito.*
> *Em verdade, no que reporta, especificamente, à certidão carreada ao evento 173, sobre a qual o recorrido alega não ter sido devidamente intimado, trata-se da mesma certidão já jungida aos autos, porém, atualizada até a data de 06/09/2024.*
> *Dessarte, não só o executado/agravante tinha pleno conhecimento das constrições incidentes sobre o bem sub judice e da identidade dos correspondentes credores, como, ao ver decretada a penhora do imóvel, compareceu aos autos para postular a sua desconstituição (em 05/08/2020 - evento 05), ou, subsidiariamente, o desmembramento do imóvel, ocasião em apresentou "(...) croqui com 03 (três) sugestões de desmembramento e respectivos memoriais descritivos".*
> *Ademais, com relação à planilha de cálculos apresentada pelos exequentes (evento 173), a informar que a dívida perfazia o valor de R$ 415.142,06 (em 06/09/2024), cuida-se de mera atualização do débito exequendo, cujos parâmetros, outrora questionados pela parte devedora, foram convalidados não apenas por esta Corte, em sede do Agravo de Instrumento n. 5581853-96.2021.8.09.01391, mas pelo colendo STJ, ao confirmar esse julgamento (evento 108).*
> *Aliás, quando do exame do citado AI n. 5581853-96, dispôs este Tribunal, ao se manifestar sobre o suposto excesso de execução arguido pelo devedor, que, "Consoante o entendimento do STJ, o erro de cálculo passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro aritmético evidente, sendo os critérios da metodologia de cálculo aplicada pela parte exequente passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente pelo executado".*
> *Ausentes, pois, as alegadas violações ao princípio da não-surpresa.*
> *(...)*
> *Quanto ao suposto excesso de penhora, calha pontuar que a constrição recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 1491, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Alta do Tocantins, avaliado judicialmente em R$ 4.649.585,00 (evento 157), ao passo que o débito exequendo, até a última atualização nos autos, foi apurado no montante de R$ 415.142,06 (evento 173). (...)*
> *Frise-se, ainda, como já destacado em linhas volvidas, que o aludido imóvel também é objeto de penhoras decretadas no bojo de outras demandas, manejadas por credores distintos, razão por que restou indeferido, na origem, o pedido de desmembramento do bem, pois, da*

Documento eletrônico VDA59363460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:10
Código de Controle do Documento: 25eba6b0-eb92-40a8-8bdd-aaaaa5617887

forma como sugerido pelo devedor, poderia não garantir a satisfação integral de todos os débitos.
A motivação declinada no decisum objurgado, a qual invoco como razões de decidir deste julgado (a chamada "fundamentação por remissão"2), rechaça o alegado excesso de penhora, a saber:

> *"É certo que o executado tem o direito de sugerir meios mais eficazes e menos onerosos (Art. 805, parágrafo único, do CPC) e também pode solicitar a redução da penhora para valores suficientes, caso o montante penhorado exceda consideravelmente o crédito do exequente e seus acessórios (Art. 874, I, do CPC). Ocorre que a certidão atualizada do imóvel revela a existência de diversos credores, e, conforme o art. 908 do CPC, o dinheiro será distribuído e entregue conforme a ordem das respectivas preferências. Dessa forma, o desmembramento pode não garantir a satisfação total da dívida e caberia à parte executada comprovar que essa medida seria menos onerosa e não causaria prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC). Cumpre registar ainda que a execução é realizada no interesse do exequente, conforme o art. 797 do CPC, pelo princípio da patrimonialidade, contemplado no art. 789 do CPC, e o meio pretendido não prejudicará o executado, pois, após o pagamento do principal, dos juros, das custas e dos honorários, qualquer valor remanescente será restituído (art. 907 do CPC). Por fim, vale dizer que, antes que os bens sejam adjudicados ou alienados, o executado pode, a qualquer momento, remir a execução, pagando ou consignando o valor atualizado da dívida, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Do exposto, deixo de reconhecer o alegado excesso de penhora (evento 165), pelos fatos e fundamentos alinhavados."* (e-STJ, fls. 110/112)

Sendo assim, constata-se que o Tribunal goiano apresentou motivação satisfatória e inteiramente suficiente para dirimir o litígio, entregando a prestação jurisdicional de forma completa e coerente com a legislação processual vigente.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior orienta que não há falar em ofensa do art.1.022 do CPC, quando o órgão julgador dirime a lide de forma integral e com motivação suficiente, abordando os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, exatamente como ocorreu no caso em apreço.

O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O fato de o acórdão embargado adotar linha de raciocínio e fundamentação contrárias aos interesses de RUI não se confunde com violação do art. 1.022 do CPC, traduzindo o presente recurso, neste particular, mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, o que não autoriza a abertura da via excepcional.

Portanto, não pode prosperar o recurso no ponto.

Documento eletrônico VDA59363460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:10
Código de Controle do Documento: 25eba6b0-eb92-40a8-8bdd-aaaaa5617887

(2) Da alegada violação do art. 9º, 10 e 805 do CPC

RUI aponta violação dos arts. 9º e 10 do CPC por adoção de fundamento novo, existência de outros credores na matrícula, sem prévia oitiva, violação do art. 805 do CPC por rejeição do desmembramento apesar da suficiência da alienação parcial para pagar o crédito de OSIRES e outros e dos demais credores.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Tribunal de Justiça de Goiás enfrentou de modo direto a preliminar e afastou a tese de decisão surpresa porque a certidão de matrícula do imóvel com as demais constrições já estava nos autos desde 27/11/2019, circunstância que permitiu a RUI ampla manifestação ao longo do feito.

Registrou, ainda, que a planilha de OSIRES e outros foi mera atualização de parâmetros já convalidados por decisões anteriores e que RUI compareceu para postular a desconstituição da penhora e, subsidiariamente, o desmembramento, com croquis e memoriais, não havendo fundamento "novo" imprevisível, tratando-se de dado constante dos autos, conhecido de RUI, cuja consideração pelo julgador não exigia nova intimação específica.

O Tribunal goiano assentou, ainda, premissas fáticas decisivas, de que o imóvel foi avaliado em R$ 4.649.585,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos e oitenta e cinco reais) e o débito atualizado somou R$ 415.142,06 (quatrocentos e quinze mil, cento e quarenta e dois reais e seis centavos), sem que o executado tenha indicado outro bem livre para substituição da penhora nos termos do art. 847 do CPC, de que outras penhoras na mesma matrícula, de credores distintos, e o desmembramento, da forma como sugerido por RUI, poderia não assegurar a satisfação integral de todos os débitos, razão pela qual o pedido foi indeferido e de que eventual excedente de arrematação retornaria a RUI, e a execução se realiza no interesse do exequente, sem prejuízo do direito do executado à remição.

Com isso, o Tribunal estadual concluiu, à luz do quadro delineado, que o fato de o bem penhorado possuir valor superior ao montante da dívida, por si só, não configuraria o alegado excesso de penhora.

A reforma dessa conclusão demandaria revolver a cronologia processual, a sequência de juntadas, a ciência efetiva da parte e o conteúdo dos documentos, providências de natureza fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA*

Documento eletrônico VDA59363460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:10
Código de Controle do Documento: 25eba6b0-eb92-40a8-8bdd-aaaaa5617887

283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interposto por INFINITA INCORPORADORA LTDA, SPE INFINITA TOWN. CO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, SPE INFINITA PARK LTDA e DIEGO ANTUNES DIAS, com fundamento no art. 1.042 do CPC, contra decisão que negou seguimento a recurso especial originário, manejado com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF. O recurso especial alegava violação dos arts. 1.022, 829 e 805 do CPC, e dissídio jurisprudencial quanto à nulidade da penhora antes da citação e ao excesso de constrição. Pleiteava o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e a reforma do acórdão estadual para desconstituir ou reduzir a penhora sobre imóveis.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional por omitir-se quanto à nulidade da penhora e ao excesso de constrição; (ii) estabelecer se houve violação dos arts. 805 e 829 do CPC pela manutenção da penhora antes da citação da empresa e pela recusa à substituição por meio menos oneroso; e (iii) determinar se incidem os óbices das Súmulas 7 e 283/STF ao conhecimento do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, tornando inadmissível o recurso especial quanto aos pontos não enfrentados.
4. O Tribunal estadual fundamenta adequadamente sua decisão, examinando as teses relativas à citação, à penhora e à alegada desproporcionalidade, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional ou de ofensa ao art. 1.022 do CPC.
5. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de jurisdição; a motivação sucinta atende ao art. 1.022 do CPC se enfrentar as questões essenciais ao deslinde da causa.
6. ***A revisão do entendimento da Corte local quanto à existência de excesso de penhora ou nulidade da constrição demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***
7. A execução se realiza no interesse do credor, sendo juridicamente possível a substituição da penhora (arts. 848 e 850 do CPC), mas não sua desconstituição pura e simples, especialmente quando ausente demonstração concreta de prejuízo.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.948.564/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025. - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, CONHECER EM PARTE DO APELO EXTREMO E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
1. Violação aos artigos 11, 489, II e § 1º, IV, 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA59363460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:10
Código de Controle do Documento: 25eba6b0-eb92-40a8-8bdd-aaaaa5617887

> *1.1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o decisum que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.*
> *Precedentes.*
> *2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.*
> *Precedentes.*
> *3.* ***Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do alegado excesso de penhora, na forma como posta nas razões recursais, demandaria o revolvimento das provas dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.758.228/SP, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026. - sem destaque no original)

Assim, pretender a inversão dessas conclusões demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial.

Portanto, os argumentos apresentados por RUI assentam-se em pressupostos de fato já examinados e decididos pelas instâncias ordinárias. A pretensão de revisar tais conclusões excede os limites cognitivos do recurso especial, o qual não se presta a revalorar a prova.

Diante disso, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial neste ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de EDIR GOMES DE MORAIS SILVA, OSIRES MARIANO DA SILVA JÚNIOR, OSIRES MARIANO DA SILVA, LORENA MORAIS MARIANO DE CARVALHO e LUDMILLA MORAIS MARIANO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:10
Código de Controle do Documento: 25eba6b0-eb92-40a8-8bdd-aaaaa5617887

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.135.742 / GO

Número Registro: 2025/0486446-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00183198320088090139 183198320088090139 594543096 59454309620248090000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS	: MARIANA OLIVEIRA VITOR - GO060182
	AMANDA DUARTE DA SILVA SOARES - GO054577
AGRAVADO	: EDIR GOMES DE MORAIS SILVA
AGRAVADO	: OSIRES MARIANO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	: OSIRES MARIANO DA SILVA
AGRAVADO	: LORENA MORAIS MARIANO DE CARVALHO
AGRAVADO	: LUDMILLA MORAIS MARIANO
ADVOGADA	: LEIDIANE DE MORAIS E SILVA MARIANO - GO029972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:03
Código de Controle do Documento: fe26d1e1-9811-4349-82e8-fcdde2bc5a2b

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:03
Código de Controle do Documento: fe26d1e1-9811-4349-82e8-fcdde2bc5a2b